



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

LEI MUNICIPAL Nº. 2.120 DE 19 DE ABRIL DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE COMISSÃO, DE CONFIANÇA OU DE NATUREZA POLÍTICA DE PARENTES DA AUTORIDADE NOMEANTE, OU DE VEREADORES, ATÉ O TERCEIRO GRAU EM LINHA RETA OU COLATERAL AINDA QUE NÃO HAJA RETRIBUIÇÃO ENTRE OS PODERES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

KARLA MONTAGNINI FERRACIOLI, Prefeita Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, fazendo uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Restinga **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a prática de nepotismo, inclusive o cruzado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e dos Órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do município, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Parágrafo Único – Compreende-se por nepotismo cruzado, o ajuste para burlar a regra mediante nomeações e designações recíprocas ou não, entre órgãos, entidades da Administração direta e indireta, ou ainda, entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Constitui prática de nepotismo a nomeação para quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de confiança, inclusive os de natureza política, por qualquer das entidades ou Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante de servidor da pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º - Enquadram-se na proibição desta Lei os chamados “concunhados”, por nos termos da Súmula 13 do STF, estarem abrangidos no conceito de parente de 3º grau em linha colateral.

Rua Geraldo Veríssimo, 633 – Centro – CEP.14.430-000 Tel. (016) 3143-1172
E-mail: dep.juridico@restinga.sp.gov.br

2021
009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.318.581/0001-42

§ 2º - Constitui ainda violação à moralidade e a impessoalidade, a vedar a prática de nepotismo cruzado, pela autoridade nomeante ainda que não haja retribuição, a nomeação das pessoas referidas no artigo anterior com grau de parentesco com vereadores municipais, cuja nomeação possa influenciar a atuação funcional dos Poderes Municipais.

Art. 3º - Fica vedada ainda a contratação de pessoa jurídica de direito privado, na modalidade dispensa de licitação, cujo proprietário, diretor ou controlador tenha grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau com membros do Poder Contratante.

Art. 4º - O nomeado ou designado declarará por escrito, antes da posse, não ter relação familiar ou de parentesco com o chefe do Poder Executivo ou com Vereadores Municipais que importe na prática vedada por esta Lei.

Art. 5º - São nulos os atos de nomeação ou designação praticados em desacordo com o disposto nesta Lei, importando a sua desobediência em ato de improbidade administrativa, nos termos do § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Os atuais ocupantes de cargos em comissão, funções gratificadas ou de natureza política que estejam em desacordo com as disposições anteriores, serão exonerados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal N° 1.723 de 08 de junho de 2011.

Restinga, 19 de abril de 2021.


Karla Montagnini Ferracioli
Prefeita Municipal de Restinga



ANEXO I

Quantos graus existem de você ao seu tio?

Observe o quadro abaixo. Comece contando na linha reta.

De você para seus pais contamos 1 grau.

Dos seus pais para seus avós contamos 2 graus

Dos seus avós para seu tio contamos 3 graus!

Desta forma, não é possível ter um primo de segundo grau, como ouvimos popularmente, pois seguindo a logica, primos são no mínimo parentes de 4º grau.

O que diz o Código Civil?

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

IMPORTANTE: Sogra e cunhado são Parentes? SIM! São parentes por afinidade! Sogro, sogra, genro e nora (1º grau) padrasto, madrasta e enteados (1º grau) cunhados (2º grau).



